

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, de autoria do Deputado Osmar Terra, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe, em outros fins, visa modificar diversos detalhes pertinentes ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad: estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas; determina como critérios de classificação de drogas a farmacodinâmica, a farmacocinética e a capacidade de causar dependência; acrescenta duas seções à lei nº 11.343, de 2006, com o fim de detalhar as políticas quanto à profissionalização, ao trabalho e à saúde do usuário ou dependente de drogas; cria uma Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas; reestrutura o

próprio Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad atribuindo competências para União, Estado e Municípios; cria os Conselhos de Políticas sobre Drogas; institui o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas; estabelece o acompanhamento e da avaliação das políticas sobre drogas assim como permite a responsabilização dos gestores, operadores e unidades do sistema nacional de políticas sobre drogas; introduz circunstâncias qualificadoras aos crimes previstos nos arts. 33 a 37; define as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas; e, por fim, tipifica a conduta de revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Aduz o autor da proposta que a “o projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência. Para tanto, organizamos nosso texto de forma a estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas.”

Ao PL principal fora apensado o PL 7.665, de 2010, de autoria do Deputado Raul Henry, que acrescenta dispositivos ao art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

O uso de entorpecentes é considerado pela Organização das Nações Unidas como um dos maiores problemas do mundo, devido aos

altos índices de incidência e às sérias conseqüências para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da vítima e de sua família.

O relatório mundial sobre drogas produzido, em 2010, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) veicula informações bastante negativas em relação ao consumo de entorpecentes no Brasil: ao contrário das tendências de estabilização mundial, o consumo de cocaína e maconha aumentou em 2009 no país.

O Brasil constitui o maior mercado de cocaína na América do Sul, em termos absolutos são mais de 900 mil usuários. O mesmo ocorre em relação ao uso de opiáceos (medicamentos a base de morfina): estima-se que há 640.000 usuários, o que corresponde a 0,5% da população brasileira. Quanto à maconha, o aumento mais significativo, registrado no continente sul-americano, foi no Brasil, onde o consumo cresceu de 1% em 2001 para 2,6% da população entre 15 e 64 anos em 2005. A ONU afirma que o crescimento do uso da droga no Brasil foi o principal fator para a elevação da taxa de consumo na América do Sul.

Em todo o mundo, de acordo com o UNODC, cerca de 200 milhões de pessoas - ou 4,8% da população mundial entre 15 e 64 anos - usam drogas ilícitas. A cocaína é usada por 14,3 milhões de pessoas, o que corresponde a 0,3% da população nessa faixa etária.

No que diz respeito ao ecstasy, vale lembrar que não só a demanda como também a oferta vêm crescendo no território nacional. Até poucos anos atrás, a fabricação de ecstasy em larga escala era incomum fora da Europa. No entanto, desde 2008 locais de fabricação de ecstasy têm sido encontrados no Brasil.

Cabe ainda salientar que o consumo de entorpecentes é considerado um dos maiores problemas do mundo moderno, devido aos altos índices de incidência e de suas graves conseqüências. Tal mazela causa danos não só na esfera individual mas também na coletiva. Individualmente, os usuários além de sofrerem prejuízos quanto à saúde, experimentam problemas profissionais e de relacionamento. Já no que respeita à sociedade, o problema consiste no gasto que o Estado tem para financiar as ações de tratamento e de prevenção ao uso ilegal de entorpecentes.

Diante desse contexto, é de bom alvitre e bem-vinda toda medida que possa fomentar as políticas públicas referentes à prevenção ao uso de drogas. Quanto maior for o empenho na prevenção, menor será o número de usuários.

É por isso que a presente reforma legislativa é louvável e merece prosperar. O PL tem por fim estabelecer os modelos de atenção aos usuários de entorpecentes no contexto brasileiro. Para tanto, propõe reformas profundas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. O PL apresenta formas modernas e criativas para o enfrentamento de questões relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas. Preconiza políticas públicas que sejam orientadas sob o enfoque da redução de danos causado pelas drogas.

Portanto, esta Comissão deve acolher a reforma em comento, cuja finalidade é estruturar e fortalecer uma rede de atenção integral aos usuários de drogas e às suas famílias, sempre pautando-se pela concepção ampliada de redução de danos.

Já o PL 7.665, de 2010, resta prejudicado com a aprovação do PL 7.663, de 2010, uma vez que seus respectivos textos são incompatíveis.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de PL 7.663, de 2010, e pela rejeição do PL 7.665, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora